

TEORIA DO RECONHECIMENTO E MEDIAÇÃO: OS CONFLITOS EM UMA “SOCIEDADE ÓRFÃ DE AUTONOMIA”¹

*RECOGNITION THEORY AND MEDIATION: CONFLICTS IN AN “ORPHAN
AUTONOMY SOCIETY”*

Carolina Portella Pellegrini²

Aluna Especial do Doutorado no Programa de Pós-Graduação (UFPEL,
Pelotas/RS, Brasil)

ÁREA(S): Filosofia do Direito; sociologia do Direito; direito processual civil.

RESUMO: Este artigo se propõe a esboçar uma teoria crítica “real”, próxima da prática cotidiana das pessoas e que objetiva integração. Por isso, dedica-se a diagnosticar uma patologia social em específico: a falência de autonomia dos cidadãos na sociedade contemporânea, o que gera a normalização da prática de transferência de responsabilidades e a geração de dependência do monopólio

do Estado enquanto gestor de conflitos. Mais que isso, busca trazer alternativas para mitigar esse cenário patológico, abordando a mediação como um método de gestão de conflitos que se harmoniza com os ditames da teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003). De modo que, num primeiro momento, traça-se um panorama acerca das patologias sociais. Depois, trata-se sobre os conflitos e a patologia social diagnosticada. Por fim, discorre-se sobre a mediação e a teoria do

¹ Terminologia de Maus (2000).

² Advogada, Especialista em Direito de Família e Sucessões e Mestre em Direito e Justiça Social, pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Mediadora e Conciliadora Judicial certificada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Tribunal do Justiça do Rio Grande do Sul (NUPEMEC-TJ/RS), Membro da Comissão Especial de Direito Sistemico e Práticas Restaurativas junto à Subseção do Rio Grande/RS, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do CNPq intitulado “Direito Sistemico e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos”, Advogada Sistemica certificada pelo Modelo de Gestão da Advocacia Sistemica, Coach Sistemica com Neurosemântica e PNL pela Gestão da Advocacia Sistemica, Neuro-Semantics International Society of Neuro-Semantics Actualizing Excellence, WCC - Word Coaching Council, e Point Of You - Creative Tools for Training & Development. Autora do livro *Mediação: usos e práticas dos advogados em conflitos familiares judicializados*. E-mail: cacapellegrini@hotmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/0526550710237805>>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-7292-1875>>.

reconhecimento como instrumentos de efetivação para uma cultura de autonomia dos conflitantes.

ABSTRACT: *This article proposes to outline a “real” critical theory, close to people’s daily practice and that aims at integration. Therefore, it is dedicated to diagnosing a specific social pathology: the failure of citizens’ autonomy in contemporary society, which generates the normalization of the practice of transfer of responsibilities and the generation of dependence on the state monopoly as a conflict manager. More than that, it seeks to bring alternatives to mitigate this pathological scenario, approaching mediation as a method of conflict management that harmonizes with the dictates of Axel Honneth’s (2003) recognition theory. So, at first, it gives an overview about social pathologies. Then it deals with conflicts and diagnosed social pathology. Finally, we will discuss mediation and the theory of recognition as instruments of realization for a culture of conflicting autonomy.*

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento; mediação; conflitos; autonomia; Judiciário.

KEYWORDS: *Recognition; mediation; conflicts; autonomy; Judiciary.*

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Patologias sociais; 2 Os conflitos em uma “sociedade órfã de autonomia”; 3 A mediação e a teoria do reconhecimento como instrumentos de efetivação para uma “cultura de autonomia e responsabilização dos conflitantes”; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Initial considerations; 1 Social pathologies; 2 Conflicts in an “orphan society of autonomy”; 3 Mediation and the theory of recognition as instruments of effectiveness for a “culture of autonomy and accountability of the conflicting”; Final considerations; References.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo emergiu de reflexões e estudos ocorridos durante o semestre da disciplina de “Poder e Soberania: patologias do nosso tempo”, do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pelotas/RS. Objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica, tratar acerca das patologias sociais que acometem a sociedade.

Mais do que isso, pretende, especificamente, refletir sobre uma patologia em particular: os conflitos em uma sociedade “órfã de autonomia” (Maus, 2000). E, a partir da patologia exposta, explorar a mediação como um método de gestão de conflitos que se harmoniza com os ditames da teoria do reconhecimento de Honneth (2003) e, especialmente, como instrumento de efetivação de “uma cultura de autonomia e responsabilização dos conflitantes” (Morais, 2012, p. 170).

Com isso, almeja-se suplantar aspectos universalistas e formais, bem como o “déficit sociológico” apontado por Honneth que a Teoria Crítica sofre. Este autor argumenta que há falhas internas nos modelos de Horkheimer, Adorno e Habermas (pensadores da Escola de Frankfurt, assim como ele próprio), pois, apesar de proporem paradigmas teóricos explicativos da integração social, deixaram de lado a atividade diária em favor de uma teorização mais profunda sobre a dominação. Acostumaram-se a pensar sobre a realidade a partir de um protótipo (ideal) que não existe no “mundo real”.

Por essa razão, Honneth (2011) critica que a atualidade da filosofia social está imbuída de idealização. Segundo Rodriguez (2009, p. 132): “Para evitar esta forma reificada de teoria, é preciso incorporar a ela a identificação de tendências presentes na realidade, capazes de fundar projetos de mudança social”. Nesse sentido, o “déficit sociológico” só pode ser superado por meio de uma teoria da integração, cujo centro ativo é a atividade cotidiana. Assim, com o presente artigo, busca-se contribuir para uma Teoria Crítica, não só apontando as mazelas e patologias sociais vividas, mas encontrando na própria experiência social alternativas e formas de mitigá-las.

1 PATOLOGIAS SOCIAIS

O ponto de partida para a compreensão do que é patologia social é compreender, primeiramente, o que é social e o que é normal, para que se possa, então, efetivamente discorrer sobre o que é tido como patológico/anormal. Afinal, como saber se é patológico se não sabemos o que é normal? Ou se não sabemos a quem acomete essa anormalidade?

Segundo o dicionário linguístico *Que Conceito*, a palavra social se refere

[...] ao que é próprio da sociedade, ou de outra forma, ao que é relativo a ela. No entanto, a sociedade é o conjunto de indivíduos que compartilham uma mesma cultura e interagem uns com os outros para formar uma comunidade, isto é, neste sentido do termo, a palavra social significa pertence, pois representa algo que é compartilhado pela comunidade, por exemplo, a vida social, a convivência social, que se referem às formas de vida que tem os indivíduos que compõem uma sociedade.

Na maioria das definições nos dicionários linguísticos, o vocábulo social remete a um adjetivo “que diz respeito à sociedade”. Contudo, neste artigo, aborda-se e reflete o social como pessoas intersubjetivamente interligadas, que ensejam relações complexas, mais do que simplesmente como um agrupamento de indivíduos.

O termo patologia é inspirado no campo da medicina e na ideia de prognóstico, no sentido de se examinar e buscar alternativas enquanto crítica da sociedade. De acordo com o *Dicionário de Filosofia Nicola Abbagnano*, patológico é algo

[...] que representa doença ou manifestação de doença. O único uso especificamente filosófico deste termo encontra-se em Kant, em que designa tudo o que diz respeito à “faculdade inferior de desejar”, ou seja, ao conjunto das inclinações humanas naturais. Do ponto de vista kantiano, não é P. somente a chamada “faculdade superior de desejar”, que é a razão prática independente de todas as inclinações sensíveis (*Crít. R. Prática*, § 3^o Schol. I). (Abbagnano, 2007, p. 745-746)

Para Kant, patológico remonta à ideia de que se o ser humano não alcança uma racionalidade tal – construída sob a crença de que existe uma inclinação ética natural dos indivíduos para o bem que precisa ser regada pela razão – é tido como doente. Ao passo que, segundo esse dicionário, J. Bentham

[...] chamou de *patologia* a consideração e a classificação dos móveis sensíveis da conduta, indicando com esse termo “a teoria da sensibilidade passiva”, enquanto chamava de *dinâmica* “o uso possível, por parte do moralista e do legislador, desses mesmos móveis para determinar a conduta humana com vistas à máxima felicidade possível” (*Springs of Action*, 1817). (Abbagnano, 2007, p. 745-746)

Porém, como se está diante de uma teoria crítica do século XXI, neste artigo, embasado em Axel Honneth (2011), essa noção de patológico é reformulada. No contexto da teoria social, pode-se falar em patologia social “sempre que a relacionarmos com desenvolvimentos sociais que levem a uma notável

deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente” (Honneth, 2011, p. 119). Trata-se da ausência de uma compreensão racional do sujeito em relação aos significados que possuem as práticas institucionalizadas (Honneth, 2011, p. 119).

Portanto, para esse autor (2011, p. 114), patologias sociais são deficiências sociais que não remontam a mera violação de princípios de justiça comumente aceitos, tampouco se cingem ao problema das desigualdades. Quer dizer violações das condições sociais de autorrealização humana. Logo, o defeito social não é apenas a violação dos princípios da justiça, mas também aquilo que torna as suposições “normais” ou saudáveis impossíveis. Trata-se de uma “não-normalidade”.

Assim, para falar sobre patologia social, é necessário pensar em uma ideia de normalidade que se relaciona com a vida social como um todo (Honneth, 2011, p. 115), sendo medida a partir de um critério de condições sociais de uma vida plena ou de sucesso. No entanto, de acordo com Honneth (2011, p. 117), o erro está em tomar por universais condições de vida altamente seletivas e/ou temporárias, numa perspectiva ética puramente formal do que é “bom”.

Observa-se que a maioria dos estudos sobre patologias sociais traz uma ideia de ética da normalidade social, assim como a filosofia social tomou desde o seu início, abordando uma ética formal sempre tida como uma crítica do *status* social – percebido como alienado, sem sentido, reificado ou mesmo doente. Então, para este artigo, assim como para Honneth (2011, p. 114), “a intenção crítica é de uma ética desenvolvida acima de termos formais”.

A patologia social pode, portanto, ser tratada por oposição à normalidade. A normalidade é uma construção social, na medida em que o “normal” é algo que não foge do padrão ou da norma. Nesse sentido, o *Repositório Significados* assim conceitua “normal”:

Normal é um adjetivo que qualifica *algo como comum, regular e usual*, significando que não foge aos padrões ou a norma. Normal também pode representar a natureza sadia e natural de algo, que não apresenta defeitos ou particularidades, como problemas físicos ou mentais, por exemplo. Quando se diz que determinada pessoa é normal, quer dizer que apresenta um comportamento e aparência que é socialmente aceitável e comum.

Agir com *normalidade* é o mesmo que seguir os comportamentos que são esperados de acordo com determinada situação, por exemplo. (Normal, 2017 – grifos originais)

Já Eric Fromm (1965) vê a “anormalidade” como um fenômeno humano. Em seu livro *El Corazón del hombre*, propõe-se a responder ao questionamento se o homem é essencialmente mau ou bom (cordeiro ou lobo?). Após, passa a discorrer sobre três tipos de patologias sociais: o narcisismo maligno, a necrofilia e a simbiose incestuosa.

Conclui que a natureza ou essência do homem não é uma substância específica, tão boa ou má, mas uma contradição que tem suas raízes nas condições da existência humana, assim inferindo que:

El hombre no es bueno ni malo. Si se cree en la bondad del hombre como la única potencialidad, se estará obligado a una falsificación optimista de los hechos o a terminar en una amarga desilusión. Si se cree en el otro extremo, terminará uno siendo un cínico y estando ciego para las muchas posibilidades para el bien de los demás y de uno mismo. Una opinión realista ve las dos posibilidades como potencialidades reales, y estudia las condiciones para el desarrollo de una u otra de ellas. (Fromm, 1965, p. 67)

Fromm trata o homem como uma construção inacabada, como um sistema aberto para muitas possibilidades de se tornar (Oliveira, 2013, n.p.). Portanto, a necessidade de humanizar nossas relações com o mundo externo é clara, porque, ao fazê-lo, estamos humanizando toda a nossa experiência interna.

Se o indivíduo afeta o coletivo, é porque o interno afeta o externo. E, assim, o homem é constituído por diversos fatores, como cultura e contextos, o que rechaça a concepção de ser inatamente bom ou ruim. Ser humano é estar (não ser) constantemente decidindo/escolhendo, aprendendo e relacionando. Segundo Oliveira (2013, n.p.):

Para Fromm, o homem individual é uma porta de entrada para o “homem coletivo”, portanto, ao psicanalisarmos o homem particular, devemos nos ater aos vários fenômenos sociais e culturais que o formam,

por isso, suas teorias não se restringem à análise parcial do sujeito individual, elas possibilitam um diagnóstico muito mais abrangente, ele foi o primeiro psicanalista a tentar organizar a audaciosa proposta de uma socioanálise.

Nesse sentido, ao compreender-se que o social pressupõe relações humanas e que o homem individual é uma porta de entrada para o “homem coletivo”, propõe-se pensar sobre interações humanas conflituosas, ou seja, conflitos sociais. E, nessa medida, pensar enquanto teoria crítica em cima disso. Afinal, nada mais cotidiano do que os conflitos sociais.

2 OS CONFLITOS EM UMA “SOCIEDADE ÓRFÃ DE AUTONOMIA”³

A proposta deste artigo é abordar o conflito sob um aspecto positivo e a partir de dois autores em específico – Axel Honneth (2003) e Fabiana Marion Spengler (2017) –, apesar de não desenvolver suas teorias a fundo. E assim, a partir de suas contribuições, possa adentrar-se na patologia social que se pretende analisar.

A palavra conflito representa uma pluralidade de hipóteses e acepções. Durante a formação jurídica, por exemplo, e até mesmo para a sociedade em geral, costuma-se associá-la a dimensões negativas. Não há uma unanimidade acerca do conceito de conflito, inclusive porque ele pode ser analisado sob diversos vieses: social, político, familiar, entre pessoas, étnico etc.

Etimologicamente “conflito remonta a choque ou ação de chocar de contrapor palavras, ideologias, valores ou armas” (Spengler, 2017, p. 187). De acordo com o *Manual de Mediação Judicial*, por exemplo, conflito pode ser definido como “[...] um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (CNJ, 2016, p. 49).

Assim, Spengler (2017) analisa essa temática sob a premissa de que há um “pluriverso” conflitivo. Isto é, entende que é necessário analisar o contexto relacional do conflito para melhor compreendê-lo. Nas palavras da autora:

Carl Schmitt (2009) já afirmava que o mundo político é um pluriverso e não um universo. Partindo dessa

³ Terminologia de Maus (2000).

afirmativa, Schmitt (2009) definiu a política como a esfera de ações humanas que podem ser inscritas na dualidade amigo-inimigo. A dualidade amigo-inimigo pressupõe a existência ou não de conflitos que possam trazer o limite e o conceito das relações existentes entre as pessoas e/ou grupos nele envolvidos. Considerando esse contexto relacional pautado pelo conflito, observa-se uma realidade plural que vai além da unidade pressuposta equivocadamente pela sociedade em seus códigos binários. Assim, o texto assume a proposta de pensar o conflito como uma pluralidade de hipóteses e, por conseguinte, de resultados, distante da universalidade massificada imposta socialmente. (Spengler, 2017, p. 184)

Concorda-se com essa abordagem, já que se concebe que a sociedade moderna está pautada nessa lógica binária – dual – de uma racionalidade que implica sempre se estar diante de apenas duas opções/alternativas que, em geral, são opostas, polarizadas e excludentes, como “ser ou não ser”, “certo e errado”, “verdadeiro ou falso”, “vencedor e vencido”, “amigo e inimigo” etc. E que essa racionalidade, além de reducionista, é limitante e insuficiente para as complexas relações modernas.

Em razão disso, muitos autores relatam que os tempos atuais são de crise. Segundo o autor Goretti (2017), inspirado nas obras de Edgar Morin e Zygmunt Bauman, duas são as facetas oriundas da tensão global dos tempos líquidos vividos na modernidade: a primeira se manifesta em uma crise das relações intersubjetivas e a segunda se manifesta numa crise de gestão de conflitos:

A crise das relações intersubjetivas foi analisada a partir dos referenciais teóricos de Zygmunt Bauman e Edgar Morin e seus discursos de contextualização do estágio de crise no qual se encontra a sociedade contemporânea; uma condição líquido-moderna marcada pela conjugação de fatores como: *i)* a fragilização ou volatilidade das relações; *ii)* a falta de compromissos com vínculos duradouros; *iii)* a ausência de diálogo; *iv)*

a progressiva perda de autonomia (individual e social);
v) e a banalização das práticas de violência.

Já a *crise de gestão dos conflitos* foi analisada na perspectiva dos seus três elementos caracterizadores: i) o agigantamento do Poder Judiciário; ii) a crise de administração da justiça; e iii) a gestão inadequada de conflitos. (Goretti, 2016, p. 30 – grifos no original)

Por isso, propõe-se pensar o conflito “como uma pluralidade de hipóteses e, por conseguinte, de resultados, distante da universalidade massificada imposta socialmente” (Spengler, 2017, p. 184). De modo que se compreende que o conflito não é uma patologia social. Apesar de muitos conflitos romperem com o que é considerado padrão de normalidade de uma sociedade, por representarem condutas e interações não tidas como esperadas ou aceitas.

Como referido acima, a anormalidade é um fenômeno humano e a normalidade, uma construção social. Nesse sentido, mesmo que os conflitos rompam com um estado de normalidade, não podem ser vistos apenas como anomalia. Em verdade, trata-se de uma oportunidade de transformação, pois movimentam o estado das coisas:

Conflito é também vitalidade. O conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática). O importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática. (Spengler, 2017, p. 188)

Igualmente, Honneth, inspirado em Hegel, e sua teoria do reconhecimento, parte da concepção de que os conflitos sociais possuem potencial de aprendizado prático-moral. Para Honneth (2003), o conflito é intrínseco à formação tanto da identidade dos sujeitos singulares quanto dos processos de constituição da intersubjetividade.

A intersubjetividade é analisada por esse autor em três estágios de reconhecimento: o amor, o direito e a estima social. Centrando, portanto, seus

estudos em conflitos sociais, não em conflitos de classe (conceito marxista) ou como luta por autoconservação, mas sim como experiências de desrespeito, que afetam a integridade dos sujeitos que as vivenciam.

A teoria crítica de Honneth (2003) tem como fundamento o conflito e experiências de desrespeito que afetam a identidade dos sujeitos e a sua capacidade de autorrealização. Uma das grandes contribuições de Honneth (2003) foi “[...] a introdução do tema do conflito como central para a compreensão das interações sociais e da formação da identidade humana, bem como para o desencadeamento de ações emancipatórias” (Cenci, 2013, p. 336). Assim, a patologia para Honneth está na perda da autorrealização em sentido intersubjetivo, na medida que as experiências de desrespeito a afetam.

Os conflitos podem justamente representar uma oportunidade de se chegar a essa autorrealização individual (Honneth, 2003). Podem representar uma força impulsionadora de mudança social. Ao se adotar uma ótica não excludente, compreende-se que o conflito pode levar a transformações positivas, nas ocasiões em que serve como um processo de emancipação e realização interpessoal. Entretanto, se encarado de forma destrutiva, pode gerar transformações negativas, quando distorce as relações, fazendo com que grupos sociais sejam marginalizados e não reconhecidos.

Para este artigo, os conflitos podem representar uma força que pode ensejar uma série de rupturas e deslocamentos nas práticas de justiça, mais especificamente de uma patologia social em particular: o “Judiciário como superego de uma sociedade órfã de autonomia” (Maus, 2000), o que gera a normalização da prática de transferência de responsabilidades entre os indivíduos.

O estudo de Maus (2000) intitulado “Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã” foi pensado a partir do ativismo judicial alemão para revelar um fenômeno global de agigantamento/expansionismo das funções do Poder Judiciário. Em suas palavras:

Não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu

após as duas guerras mundiais. Acompanha essa evolução uma representação da Justiça por parte da população que ganha contornos de veneração religiosa. (Maus, 2000, p. 185)

A expressão “superego da sociedade” remonta a Sigmund Freud (2006, p. 36) e é empregada por Maus (2000) no sentido de superposição ou de “em cima de”, revelando que não raro os jurisdicionados veem no Judiciário a figura do pai, uma “instância crítica e proibidora” de uma sociedade dependente de seu poder de tutela:

Pode ocorrer que penetre nesse foro interno aquela instância que compreende a si própria como moral e que, de maneira tão incontroversa, é reconhecida como consciência de toda a sociedade, de tal modo que a imagem paterna à qual se resiste atue concomitantemente como ponto de partida do clássico modelo da transferência do superego e como representante de mecanismos de integração despersonalizados. (Maus, 2000, p. 187)

Assim, esse fenômeno externa que a lei assume vestes paternalistas de “proteção” (e não como “delegada” da soberania legislativa do povo), ao passo que a justiça é vista como administradora da “moral pública”. De forma que cada vez se introduzem aspectos morais e valores nos julgados, o que “[...] não só lhe confere maior grau de legitimação, imunizando suas decisões contra qualquer crítica, como também conduz a uma liberação da Justiça de qualquer vinculação legal que pudesse garantir sua sintonização com a vontade popular” (Maus, 2000, p. 189).

Por isso é que se tem cada vez mais decisões judiciais políticas, pautadas na moral e até mesmo nos costumes. Esse mesmo fenômeno foi denominado por Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 22) como “expansão global do Poder Judiciário”, referindo que isto se dá em três campos: 1) na garantia de direitos, 2) no controle da legalidade e no 3) do abuso de poder e na judicialização da política.

Nesse sentido, como efeitos dessa tendência, apontam-se o esvaziamento de algumas funções típicas dos demais poderes (Executivo e Legislativo) e o enfraquecimento da autonomia de indivíduos para a gestão autônoma dos seus

próprios conflitos (Goretti, 2017, p. 50). Para este estudo, o segundo efeito é que se pretende pormenorizar, pois também é tido como patologia social.

Segundo o *Repositório Significados*, autonomia é “um termo de origem grega cujo significado está relacionado com independência, liberdade ou autossuficiência. O antônimo de autonomia é heteronomia, palavra que indica dependência, submissão ou subordinação” (Autonomia, 2016, n.p.). O conceito de autonomia para Honneth deve estar imbuído da questão do reconhecimento intersubjetivo nas três esferas estudadas pelo autor (o amor, o direito e a estima social), sendo que cada uma delas suscita um processo de desenvolvimento da autonomia pessoal:

A pessoa autônoma se deixa guiar por princípios racionais e ao mesmo tempo aprende a estar atenta às necessidades dos outros sujeitos, às situações de emergência e carências que tenham que enfrentar em suas vidas. Portanto, este ideal de articulação da natureza de necessidades implica ampliar o ideal de autonomia moral para o de sensibilidade contextual. Deste modo, define-se como moralmente autônomo aquele que, além de orientar sua ação por princípios universais, se não aquele que sabe aplicar a si tais princípios com participação afetiva e sensibilidade as circunstâncias concretas do caso particular, ou seja, desenvolver a capacidade de se colocar no lugar do outro. (Alves, 2012, n.p.)

Portanto, autonomia está ligada à autodeterminação e independência. Características essas que, se fossem presentes na sociedade moderna, não se estaria diante de um quadro de crescente judicialização⁴ de todas as espécies de conflitos – inclusive os privados. E também de um cenário de afirmação do Judiciário como instituição primária de gestão dos conflitos, numa manifesta preferência pela via judicial sempre que se estiver diante de uma pretensão

⁴ Segundo o *Relatório Justiça em Números 2018*, no ano de 2017 havia aproximadamente 80,1 milhões de processos em tramitação e, “[...] mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos Magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque” (CNJ, 2018, p. 73).

resistida, sem que se esgotem as possibilidades de administrar autonomamente os conflitos (sedimentando-se, então, uma cultura do litígio).

Por conseguinte, conforme Goretti (2017, p. 54): “O Judiciário no Brasil afirma sua condição de protagonismo social, ao passo que se consolida no imaginário social como uma superestrutura paternalista, responsável por suprir toda sorte de necessidades, desejos e carências, até mesmo as mais íntimas, atinentes à vida privada”. O que revela parecer “[...] haver um narcisismo egocêntrico exacerbado a ponto de transformar o direito positivo em única via para qualquer alteração ou disputa” (Pizzi, 2017, p. 01).

De modo que essa ausência de autonomia dos indivíduos revela que se está diante de uma patologia social que contribui para um cenário de alienação e infantilização social. Foley (2011, p. 246) bem destaca que, “na medida em que se transfere ao Estado toda a responsabilidade pela solução dos conflitos, a comunidade não se fortalece nem se torna capaz de criar suas próprias soluções, o que constitui fator de alienação”.

A sociedade “órfã”, segundo Maus (2000, p. 184-185), sanciona o “infantilismo dos sujeitos, já que a consciência de suas relações sociais de dependência diminui”. Mais que isso: “Indivíduo e coletividade, transformados em meros objetos administrados, podem ser facilmente conduzidos por meio da reificação e dos mecanismos funcionais da sociedade industrial moderna” (Maus, 2000, p. 185).

Por conseguinte, é cada vez mais escassa a postura de autoimplicação nas relações sociais e mais frequente a transferência de responsabilidade ao Outro. Não bastasse isso, “esse processo de transferência de responsabilidades legitima a afirmação de uma lógica antidemocrática, segundo a qual o Estado emerge como ente legitimador da ordem” (Goretti, 2017, p. 54).

Responsabilidade quer dizer responder por alguma coisa. Segundo o *Repositório Significados*, “é um substantivo feminino com origem no latim e que demonstra a qualidade do que é responsável, ou obrigação de responder por atos próprios ou alheios, ou por uma coisa confiada” (Responsabilidade, 2013, n.p.). Assim, responsabilizar é verbo que remonta “a colocar ou designar responsabilidade a; pôr a responsabilidade em: responsabilizar os governantes. Tornar alguém responsável” (Responsabilizar, 2013, n.p.).

Acredita-se que não se responsabilizar ou se desresponsabilizar além de heteronomia é uma das formas mais potentes de alienação que o sujeito

pode ter, na medida em que assumir responsabilidade é ter a habilidade de criar novos destinos e também capacidade de se colocar no lugar do outro (empatia). A desresponsabilização leva à indiferença e à falta de sensibilidade, principalmente para com o social ou com o que está relacionado ao outro. Nesses casos, responde-se até onde termina a autorrealização individual, deixando de haver responsabilidade ou preocupação com o outro e com o público, sendo crescente o quadro de apatia.

Contudo, mais importante do que realizar o diagnóstico de patologias que acometem a sociedade é pensar o desenvolvimento de outras formas de gestão dos conflitos, que trabalhem o empoderamento social, a fim de que devolvam ao jurisdicionado um pouco de autonomia em termos de gestão dos conflitos atinentes à sua própria vida (Goretti, 2017, p. 55). Nesse sentido é que se apresenta a mediação de conflitos – sob o viés da teoria do reconhecimento de Honneth (2003) – como mecanismo para tanto.

3 A MEDIAÇÃO E A TEORIA DO RECONHECIMENTO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO PARA UMA “CULTURA DE AUTONOMIA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS CONFLITANTES”⁵

Considerando o cenário exposto, percebe-se que o Judiciário tem sido não só insuficiente no processo de reconhecimento de seus jurisdicionados, como tem reforçado esse quadro patológico. Enseja-se, assim, um círculo vicioso: de transferência de responsabilidade, geração de dependência e consolidação do monopólio do Estado sobre o poder, o saber, o direito, a moralidade e a justiça (Goretti, 2017, p. 55).

Ao transpor esse cenário à teoria do reconhecimento de Honneth (2003), pode-se afirmar que o indivíduo que vive uma crise de reconhecimento procura o Judiciário para solucionar a experiência de desrespeito que o aflige. Como bem destaca Cenci (2013, p. 325): “A luta por reconhecimento expressa a necessidade de o sujeito fazer-se reconhecido cada vez em novas dimensões de sua própria pessoa e implica um tipo de conflito que somente pode ser solucionado por meio da ampliação do reconhecimento para níveis superiores”.

Entretanto, não raro do outro lado da demanda existe outro indivíduo que também se sente lesado em sua esfera de reconhecimento. De modo que o Judiciário somente poderá restabelecer o reconhecimento de um destes, deixando

⁵ Expressão de Moraes (2012, p. 170).

o outro em processo de não reconhecimento. Esse é o paradigma “vencedor e vencido” ou “ganha-perde”, pautado na dualidade da lógica binária descrita acima, advinda do modelo cartesiano.

Trata-se de uma tradição que transmite sempre a ideia de que para uma parte ganhar, a outra precisa perder, sendo que, não raro, o dito “vencedor” acredita que recebe menos do que deveria, subsistindo para ambos, vencedor e perdedor, na maioria das vezes, certo inconformismo com os resultados. Refere-se a uma tradição de que as partes em uma demanda judicial atuam de forma adversarial, embativa, polarizada (em campos opostos). Assim, consoante destaca Silveira (2005, p. 180), a forma como são colocadas as diferenças empobrece as possibilidades de soluções possíveis, dificultando a relação entre as pessoas envolvidas e, o mais importante, gerando altíssimo custo econômico, afetivo e relacional.

De acordo com a teoria do filósofo frankfurtiano, o indivíduo depende do reconhecimento do outro para formar sua personalidade e ser reconhecido como pessoa. No entanto, quando essa confirmação social não ocorre, surgem os conflitos, que representam uma espécie de “mecanismo de comunitarização social, que força os sujeitos a se reconhecerem mutuamente no respectivo outro, de modo que por fim sua consciência individual da totalidade acaba se cruzando com a de todos os outros, formando urna consciência ‘universal’” (Honneth, 2003, p. 64).

Nesse contexto, mediação pode ser tida como forma de luta por reconhecimento. Trata-se de método menos agressivo ao processo de reconhecimento do indivíduo oposto, se comparado com o processo judicial, pois a mediação busca soluções que abarquem benefícios mútuos. Mais que isso, é um método altamente indicado para o fortalecimento/restabelecimento do diálogo, das relações, mas, sobretudo, para o empoderamento das partes. Segundo Gorette (2017, p. 43), a mediação auxilia para que os conflitantes “[...] possam preservar as condições mínimas necessárias à perpetuação da convivência no futuro, com autonomia, independência e responsabilidade pelo Outro com o qual se relaciona”.

Assim, a mediação é indicada em conflitos que envolvam relações continuadas, ou seja, relações em que existe um histórico de vinculação pretérita entre as partes e em que se necessita a manutenção do vínculo para o futuro. São os casos que envolvem conflitos familiares, de vizinhança e alguns societários,

por exemplo. Dessa forma, sob um viés da técnica e procedimento, a mediação pode ser conceituada como

[...] um método – informal, sigiloso e voluntário – de condução dos conflitos baseado no compromisso de não violência e de não agressão. É dirigida por um mediador, que é um terceiro alheio ao conflito que tem o dever de ser imparcial e gerenciar as sessões de mediação, a fim de facilitar o diálogo, bem como resguardar que todos os interesses e questões daquele caso sejam considerados. Isso se dá por meio de uma pauta de trabalho, que é construída por todos os atores que participam de uma mediação – partes, advogados e mediadores –, os quais, inclusive, precisam concordar com os pontos a serem trabalhados. A pauta de trabalho será tratada durante as sessões, nas quais serão abordadas opções para resolução daquele caso, de forma não evasiva, sem suggestionar, com o objetivo de chegar a uma solução que assegure benefícios a todos os envolvidos. (Pellegrini, 2018, p. 29)

Já sob um viés deontológico e filosófico, está pautada no cuidado, na alteridade e numa marca emancipatória. Preocupar-se com a “outridade”⁶, termo inspirado em Warat (2001, p. 195), que deriva do pronome indefinido outro, quer dizer “enxergar no outro aquilo que sou” e enquanto sujeito de direitos, sentimentos e interesses. Essa é a mola propulsora da mediação. A mediação se propõe a um “pacto de outridade”, isto é, se assume o compromisso de não agressão como forma de resolução de um conflito (Goretti, 2017, p. 165).

Trata-se, portanto, de um encontro não adversarial, diferente do que é proposto pelo processo (jurisdição). Para isso, se reconhece o Outro como sujeito de desejos legítimos, apesar das diferenças e ainda que opostos. Não se visa, portanto, eliminar o interesse alheio. Nas palavras de Foley (2011, p. 248):

⁶ Esse termo é empregado sob o viés da solidariedade e alteridade, mas se reconhece que é nomenclatura que enseja discordância, tendo em vista que, numa concepção egológica do sujeito acerca do mundo exterior, “enxergar no outro aquilo que sou”, em realidade, não se trata de alteridade, mas de uma interpretação egoísta do outro, correspondente ao pensado pelas lentes do sujeito particular sobre o outro.

A mediação, ao contrário do sistema adversarial, valoriza a dimensão emancipatória do conflito na medida em que não opera a partir de estratégias voltadas para a eliminação do interesse alheio. Ao contrário, o olhar do outro sobre o conflito é um dos mecanismos utilizados para a construção da reciprocidade, sob uma ética da alteridade.

De acordo com José Rodrigo Rodriguez (2009, p. 131), “o direito é o instrumento pelo qual a sociedade pode ouvir as demandas por justiça”, e é também “a mediação necessária para a emancipação humana, sendo papel ‘da teoria crítica defender uma práxis que se dirija para a construção de instituições inclusivas, que favoreçam o controle social da regulação’” (Rodriguez, 2009, p. 129).

Para isso, é preciso fazer uma teoria crítica do Direito que desnaturalize as instituições por meio projetos regulatórios fundados em características do ordenamento jurídico em nome da emancipação humana (Rodriguez, 2009, p. 152). A emancipação, para esse autor, inspirado em Franz Neumann, significa aumento do controle social sobre a regulação (Rodriguez, 2009, p. 152). Para Honneth (2003), a emancipação é vista como a possibilidade de o indivíduo poder criar e efetivar o seu próprio plano de vida. Ao passo que, para este artigo, significa independência, autoimplicação – indo de encontro à patologia social acima descrita, a fim de que se construa um espaço aberto a se captar a voz de diversos grupos e indivíduos. E a mediação trabalha justamente isto: dar voz aos jurisdicionados, além de favorecer o processo de reconhecimento intersubjetivo pelo Direito, pois elimina a heteronomia e a adversariedade presentes na jurisdição e que são empecilhos ao reconhecimento intersubjetivo pelo Direito (Rezende; Vicenzi, 2015, p. 122).

Nota-se, assim, que a mediação pode contribuir e muito para mitigar as patologias supramencionadas. Tanto no que tange à falência da autonomia dos indivíduos e à transferência de responsabilidade ao Outro, quanto em relação ao cenário do Judiciário como superego da sociedade – eis que patologias intimamente relacionadas e “causa-efeito” uma das outras.

Além disso, contribui para a materialização do acesso à justiça. Inclusive, Cappelletti (1988, p. 72), já em 1988, apontava os métodos autocompositivos, como a terceira onda de acesso à justiça, a qual denomina de “o enfoque do

acesso à justiça”, na medida em que objetiva instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar os juristas. De acordo com o autor (1988, p. 67-68), “essa ‘terceira onda’ [...] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Como bem afirma esse autor:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as Cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. (Cappelletti, 1988, p. 12-13)

De tal forma, por todos os motivos elencados, é que se compreende a mediação como estrutura facilitadora de reconhecimento, de pertencimento e de acesso à justiça. Além disso, é dispositivo de exercício de cidadania, na medida em que procura gerir o conflito para que se chegue a uma decisão autônoma e consensual por aqueles que devem exercer o papel de (co)autores: os indivíduos diretamente envolvidos no conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a falência da autonomia dos indivíduos e o conseqüente agigantamento do Poder Judiciário (“Judiciário como superego da sociedade”) como patologia social. Assim, objetivou-se elaborar uma análise crítica diante desse diagnóstico. Para tanto, partiu-se do pressuposto de que, para desenvolver uma teoria crítica, seria necessário torná-la real, próxima das atividades cotidianas, e não idealista ou formal, a fim de que não se incorresse no que se critica. Ou seja, desenvolver um estudo com “déficit sociológico”.

Por isso, optou-se não só por analisar as interações humanas conflituosas, que é algo totalmente próximo às pessoas, mas abordar a temática da mediação. Esta, apesar de não ser uma metodologia conhecida dos jurisdicionados ou da cultura brasileira, é algo acessível, informal, que pretende justamente tornar os cidadãos/jurisdicionados coautores na gerência autônoma dos seus próprios conflitos.

Deste modo, a mediação foi abordada como uma forma de materializar a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e, igualmente, como mecanismo que auxilia a suprir o processo de não reconhecimento deixado pelo modelo judicial. Logo, realizou-se não só o diagnóstico da patologia, mas também se buscou, na própria experiência social – mediação –, um remédio para mitigá-la. Esse remédio é reforço de empoderamento e também processo de reconhecimento intersubjetivo entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola, 1901-1990. *Dicionário de filosofia / Nicola Abbagnano*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revisada por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. In: *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Coordenado por Tania Ameida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALVES, Cleverson Gomes. *Luta por reconhecimento e autonomia em Axel Honneth*. 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/luta-por-reconhecimento-e-autonomia-em-axel-honneth/83407>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

AUTONOMIA. In: *Repositório Significados*, 10 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/?s=responsabilizar>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENCI, Angelo Vitório. Reconhecimento, conflito e formação na Teoria Crítica de Axel Honneth. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial – De acordo com Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10*. 6. ed. Organizado por André Gomma de Azevedo. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016.

_____. *Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para a emancipação. In: *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Coordenado por Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção Direito, Política e Cidadania; 24).

FREUD, Sigmund. *O eu e o id: “autobiografia” e outros textos (1923-1925)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

FROMM, Erich. *El Corazón del hombre: su potencia para el bien y para el mal*. Fondo de Cultura Económica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

HONNETH, Axel. *El derecho de la libertad: esbozo de una eticidad democrática*. Traducido por Graciela Calderón. Série Ensayos. Madrid: Katz Editores, 2016.

_____. *La sociedad del desprecio*. Madrid: Trotta, 2011.

_____. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Traduzido por Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34 Ltda., 2003.

LEISTNER, Rodrigo Marques. O debate da Escola de Frankfurt e suas contribuições para uma reflexão crítica da sociedade contemporânea. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, v. 51, n. 02, 2015.

MARIN, Jeferson Dytz. O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno. In: *Jurisdição e processo*, coordenado por Jeferson Dytz Marin, Curitiba: Juruá, v. II, 2009.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Traduzido por Martonio Lima e Paulo Albuquerque. In: *Direito Contemporâneo, Novos Estudos Cebrap*, n. 58, nov. 2000.

NORMAL. In: *Repositório Significados*, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

OLIVEIRA, Marcos de. O conceito frommiano do homem. *Sociedade Brasileira de Psicanálise Holística*, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.sbph.com.br/o-conceito-frommiano-do-homem/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

PELLEGRINI, Carolina Portella. *Mediação: usos e práticas dos advogados em conflitos familiares judicializados*. Curitiba: CRV, 2018.

PIZZI, Jovino. *Juridicidade, judicialização e justicialização: entre o direito positivo e a justiça*. 9º Congresso Latino Americano de Ciência Política, 2017. Disponível em: <<http://www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjQ6IjI5MjYiO30iO3M6MT0iaCI7czoZMjoiYjMxM2Y2ZGRhYmZmYjA5NTQ2MWJhNDA3MjFmZDUxOTYiO30%3D>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

RESPONSABILIDADE. In: *Repositório Significados*, 17 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/responsabilidade/>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

RESPONSABILIZAR. In: *Repositório Significados*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/?s=responsabilizar>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

REZENDE, Ariadi Sandrini; VICENZI, Brunela Vieira. A intersubjetividade e o reconhecimento do indivíduo através da mediação sob a perspectiva de Axel Honneth. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 114-129, jul./dez. 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Fuga do direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da. Considerações sobre os conflitos familiares e a mediação como proposta. In: *Juris - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas*, Rio Grande: FURG, v. 11, 2005.

SOCIAL. *Dicionário Que Conceito*. São Paulo. Disponível em: <<https://queconceito.com.br/social>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva. In: *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Organizado por Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção Direito, Política e Cidadania; 24).

_____. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 22, n. 2, p. 182-209, maio/ago. 2017.

WARAT, Luis Aberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, v. I, 2001.

Submissão em: 14.11.2019

Avaliado em: 28.10.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 20.08.2020 (Avaliador B)

Aceito em: 29.10.2020

